



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 746264 - SC (2022/0162870-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : KAUE GUILHERME KRONBAUER

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
MANUELA CADORI FRANZOI - SC054594

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE DA CONDENAÇÃO **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. EXAME DA MATÉRIA EM **HABEAS CORPUS** ANTERIOR. **REITERAÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - Inviável o reexame de matéria já apreciada em **mandamus anteriormente julgado**, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

II - No presente caso, em que pese o writ anterior não ter sido analisado em seu mérito, verifica-se que a causa disso decorreu do fato de que a tese defensiva não havia sido objeto da apelação interposta, o que obsta a análise da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Assim, considerando que já houve manifestação da Corte de origem em sede de julgamento de apelação, onde o tema deste **writ** não foi analisado, deveria a defesa ajuizar a necessária revisão criminal para provocar a manifestação do Tribunal **a quo** e não, como fez, de outro habeas corpus contra ato praticado pela própria Corte de origem que, corretamente, declinou a competência para julgamento deste mandamus para este Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 746264 - SC (2022/0162870-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : KAUE GUILHERME KRONBAUER

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
MANUELA CADORI FRANZOI - SC054594

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE DA CONDENAÇÃO **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. EXAME DA MATÉRIA EM **HABEAS CORPUS** ANTERIOR. **REITERAÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - Inviável o reexame de matéria já apreciada em **mandamus anteriormente julgado**, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

II - No presente caso, em que pese o writ anterior não ter sido analisado em seu mérito, verifica-se que a causa disso decorreu do fato de que a tese defensiva não havia sido objeto da apelação interposta, o que obsta a análise da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Assim, considerando que já houve manifestação da Corte de origem em sede de julgamento de apelação, onde o tema deste **writ** não foi analisado, deveria a defesa ajuizar a necessária revisão criminal para provocar a manifestação do Tribunal **a quo** e não, como fez, de outro habeas corpus contra ato praticado pela própria Corte de origem que, corretamente, declinou a competência para julgamento deste mandamus para este Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KAUE GUILHERME KRONBAUER** contra decisão da minha lavra (fls. 31-33), pela qual **indeferi liminarmente este habeas corpus**, em virtude do mesmo ser reiteração de outro pedido anterior.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que *"Ao aportarem o primeiro writ (HC nº 740453/SC), os Impetrantes justificaram a exposição da matéria a esta Corte Superior, por tratar-se de matéria já analisada em sede de Apelação Criminal pelo Egrégio Tribunal Catarinense, que ao constatar a flagrante ilegalidade pleiteada, poderia saná-la, de ofício, ainda que não discutida na tese defensiva recursal"* (fl. 38).

Acrescenta que *"Tem-se, portanto, que a matéria não foi devidamente analisada pelo Habeas Corpus impetrado inicialmente, de modo que, em nítida atenção ao postulado pelo E. Ministro Relator, os Impetrantes sujeitaram a matéria ao Egrégio Tribunal Catarinense, por meio do Habeas Corpus nº 5029040-30.2022.8.24.0000/SC. O Tribunal Estadual, por seu turno, em consonância ao exposto pelos Impetrantes, entendeu-se como Autoridade Coatora in casu e remeteu os autos a este Excelso Tribunal Superior, competente para o julgamento em questão"* (fl. 38).

Defende, por conseguinte, que *"O entendimento firmado por esta Corte versa sobre o impedimento da reiteração de pedido anteriormente analisado. No caso, não houve a análise, vez que indeferido liminarmente o writ pela alegada supressão de instância. Não restam quaisquer informações de análise do mérito de ofício, razão pela qual justifica-se a reiteração do pedido perante esta Corte Superior"* (fl. 38), tecendo outras considerações na tentativa de demonstrar a inexistência de reiteração de pedidos.

Pondera, ainda, que *"a via da revisão criminal seja possível, seu rito procedimental extremamente moroso pode prejudicar amplamente o Paciente, demonstrando ser medida contraproducente aos casos que demandam urgência, tal como é o caso em tela"* (fl. 40), requerendo a análise da controvérsia na presente impetração, que se mostra mais célere que o pleito revisional.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado da Turma.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento das Turmas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo regimental.

Pretende o agravante seja reformada a decisão que não conheceu do presente **habeas corpus** por configurar reiteração de pedido, assim fundamentada (fls. 314-316):

"Em consulta ao sistema de banco interno deste Sodalício, verifica-se que a presente impetração é mera reiteração do HC 740453/SC, impetrado em benefício do mesmo paciente, possuindo a mesma causa de pedir e pedido, o que obsta a análise deste writ, conforme sedimentada jurisprudência deste Sodalício.

Cumpre ressaltar que aquele writ foi indeferido liminarmente em virtude da tese defensiva consistente na nulidade da busca pessoal realizada no paciente não ter sido objeto de análise pelo Tribunal a quo na apelação criminal interposta contra a sentença condenatória sendo necessário, por conseguinte, o ajuizamento de revisão criminal a fim de provocar a manifestação da Corte de origem, caso o édito condenatório tenha transitado em julgado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ANÁLISE DE QUESTÕES JÁ EXAMINADAS NO HC N. 694.828/MG. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESCABIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À DATA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As alegações suscitadas neste writ , concernentes ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal e aos requisitos da prisão preventiva, já foram objeto de exame no HC n. 694.828/MG, impetrado em favor da ora Agravante. Assim, configurada a hipótese de reiteração de pedido, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu liminarmente o writ.

2. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."(AgRg no HC 696.965/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/11/2021)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DO HC 674.420/PR. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O presente habeas corpus guarda identidade de partes, causa de pedir e pedidos com o HC 674.420/PR, impetrado em momento anterior.

III - Em ambas as impetrações, tem-se o mesmo paciente e o mesmo cenário fático-processual. Levantam-se idênticas teses de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal em virtude do indeferimento do pedido de produção probatória e de deficiência da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União até o momento em que o agravante constituiu advogado particular nos autos. E, finalmente, requer-se a mesma providência: o deferimento do pedido de produção probatória ou a declaração de nulidade da Ação Penal n. 5012581-37.2015.4.04.7000.

IV - O habeas corpus é espécie de ação e, nessa medida, deve observar os pressupostos processuais e as suas condições. Entre os pressupostos processuais, destaca-se, no caso, a litispendência, doutrinariamente classificada como pressuposto processual objetivo extrínseco negativo, a qual, de acordo com a teoria da tríplice identidade, obsta o ajuizamento de nova ação que guarde identidade de partes, causa de pedir e pedido com outra ação anterior que esteja em curso.

V - Por esse motivo, esta Corte Superior tem jurisprudência firme para não conhecer de habeas corpus com reiteração de pedidos.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC 691.648/PR, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, DJe 04/11/2021, grifei)

*Ante o exposto, indefiro liminarmente este **habeas corpus**, com fundamento no art. 210 do RISTJ."*

Como constatado, os argumentos apresentados neste recurso são em sua inteireza semelhantes aos já suscitados no **HC n. 740.453/SC**, que foi indeferido liminarmente uma vez que a tese defensiva, concernente à suposta nulidade da busca pessoal realizada no agravante, não havia sido objeto de análise pela Corte de origem no julgamento da apelação criminal interposta contra o édito condenatório.

Assim, considerando que já houve manifestação da Corte de origem em sede de julgamento de apelação, onde o tema deste **writ** não foi analisado, deveria a defesa ajuizar a necessária revisão criminal para provocar a manifestação do Tribunal **a quo** e não, como fez, de outro habeas corpus contra ato praticado pela própria Corte de origem que, corretamente, declinou a competência para julgamento deste **mandamus** para este Tribunal.

Dessa forma, sendo idêntica a pretensão, já examinada em impugnação em **mandamus** anterior, resta demonstrada a impossibilidade de conhecimento do presente **habeas corpus** sendo certo que, inexistindo manifestação prévia da Corte de origem quanto à controvérsia, resta impedida a atuação deste Tribunal, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Inviável, repita-se, a apreciação de matéria em **reiteração, bem como atuação em supressão de instância.** Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NEGATIVA DE AUTORIA E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. TEMAS ANALISADOS EM OUTROS HABEAS CORPUS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. "OPERAÇÃO PIRANJI" E "OPERAÇÃO PIRANJI II". AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As teses referentes a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de negativa de autoria e da possibilidade de substituição a custódia pela prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores sob seus cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão de já as terem analisado em outros habeas corpus (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000 e HC n. 0631806-98.2019.8.06.0000), ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

2. Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão a defesa, pois, trata-se de delitos de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano de 2015 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações, nas Operações denominadas Piranji e Piranji II, que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus ? 24 acusados ?, da prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, integrantes de

organização criminosa no Estado do Ceará, havendo interceptações telefônicas, com expedição de carta precatória, possuindo advogados distintos e interposição de vários incidentes processual. Verifica-se, ainda, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 16/11/2020 e em 27/11/2020.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

*4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 125.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 11/12/2020, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO E ALTERAÇÃO DE REGIME. NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de "crack", totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de "biqueira", abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta.

2. As pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração. Desse modo, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 630.371/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/02/2021, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA.

ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DESTA CORTE. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, constata-se que a despeito de a prisão do recorrente ter sido inaugurada em 26/4/2018, já foi proferida decisão de pronúncia, datada de 28/6/2019, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

3. Ademais, em consulta ao site da Corte a quo, verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão já foi julgado, tendo sido designada sessão plenária para o dia 10/3/2021, antecipada para o dia 24/2/21 "em atenção à recomendação expedida pelo Des. Relator do HC nº 0071109-74.2020.8.19.0000". Ou seja, o processo vem avançando de forma adequada, inclusive com acolhimento da recomendação de celeridade no julgamento para antecipar a data de sessão de julgamento.

4. Em relação à ausência de fundamentos da custódia, o Tribunal a quo não conheceu da matéria, em razão da instrução deficiente da ordem originária. Portanto, inviável o exame da tese diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

5. Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. Recurso desprovido" (RHC n. 129.608/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 04/02/2021, grifei)

Por fim, destaque-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0162870-5

**AgRg no
HC 746.264 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50015864420208240033 50016011320208240033 50016029520208240033
50024473220208240000 50290403020228240000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAUE GUILHERME KRONBAUER E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
MANUELA CADORI FRANZOI - SC054594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : KAUE GUILHERME KRONBAUER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUE GUILHERME KRONBAUER
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
MANUELA CADORI FRANZOI - SC054594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252455;11714055-1@

2022/0162870-5 - HC 746264 Petição : 2022/0048125-9 (AgRg)